



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.841, DE 2000 (DA SRA. ALCIONE ATHAYDE)

Institui incentivo fiscal com base no Imposto sobre a Renda a empresas que ofereçam vagas para estágio a estudantes na faixa dos 15 a 24 anos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 4.572, DE 1998.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza poderão deduzir, do imposto devido, o valor das despesas realizadas com a contratação de estagiários.

§ 1º Para fazer jus ao benefício instituído por esta Lei, as empresas deverão oferecer um número de vagas para estagiários equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu quadro de pessoal, para estudantes que, além de preencherem os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estejam na faixa dos 15 até os 24 anos de idade;

§ 2º As despesas efetuadas com a contratação de estagiários nas condições estabelecidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas até o limite de 1% (um por cento) do imposto devido;

§ 3º Excluem-se do benefício instituído por esta Lei as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 2º O Poder Executivo tem prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar esta Lei, a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Após alcançar a estabilidade monetária, com o sucesso do Plano Real, o País viu-se diante de um novo desafio econômico sério: o desemprego. A recessão que vimos atravessando, em face das imposições do controle das contas públicas, provoca efeitos perversos sobre a oferta de empregos.

De um lado, aumenta vertiginosamente o número dos que se vêem lançados à informalidade. Esses não pesam sobre as estatísticas oficiais a respeito do desemprego, não contribuem para a Previdência Social, mas oneram a demanda por serviços públicos da mesma forma que aqueles que contribuem, e ainda alimentam uma economia paralela que não gera impostos e não participa do custeio do bem comum.

De outra parte, contudo, e com maior gravidade, incrementa-se também – como comprovam largamente os próprios índices do Governo – o número de pessoas em idade produtiva que não conseguem qualquer trabalho, nem mesmo no mercado informal.

É de se observar, nesse contexto, que um dos grupos sociais que maiores dificuldades encontram na hora de conquistar uma vaga no mercado de trabalho é justamente o dos jovens à procura do primeiro emprego. Não é novidade o paradoxo cruel que se lhes apresenta, com as exigências – bastante difundidas entre os empregadores – de alguma experiência anterior. Como adquirir essa experiência, se lhes é negado o acesso a qualquer emprego sem ela?

A contratação do estagiário, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 6.494, em vigor desde 1977, tem-se revelado uma forma bastante eficiente de resolver esse enigma.

Há que se guardar a necessária cautela, contudo, para que a aplicação de medidas com a finalidade de favorecer a oferta de vagas para os jovens não acabe por se tornar um incentivo à substituição dos outros trabalhadores, por uma mão-de-obra mais barata e despida da proteção jurídica das leis trabalhistas.



Eis por que se alvitrou excluir do âmbito do incentivo ora proposto as empresas do Sistema Financeiro – que já vêm empregando estagiários de forma extensiva, provocando, inclusive, protestos das entidades representantes de seus empregados –, além de se estabelecer também um limite para a redução do tributo.

Ao se propor a redução diretamente no valor do imposto devido, teve-se em mente o objetivo de abranger também os contribuintes tributados com base no lucro presumido ou arbitrado, dando perspectivas de maior eficácia e abrangência para a norma em tela.

É certo, finalmente, que a criação de incentivos fiscais tem enfrentado grande resistência por parte do Poder Executivo, pelas mais diversas razões. Diante da magnitude do problema do desemprego, contudo, e tendo em vista que o Governo não tem sido capaz de adotar soluções adequadas para combatê-lo, nada mais justo do que oferecer à iniciativa privada um estímulo para que participe da superação de mais esse desafio.

Diante do exposto, e na certeza de que a aprovação da norma ora proposta irá promover o aumento da oferta de vagas para jovens trabalhadores, conclamamos os ilustres colegas a prestarem o seu apoio ao projeto que ora lhes submetemos à apreciação.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000.

Deputada Alcione Athayde

inct-estg
002070.081

Lote: 77
Caixa: 220

PL N° 2841/2000

4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	21/4/00 às 18:36 hs
Nome	Paloma
Ponto	3.204



LEI N° 6.494, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977.

DISPÕE SOBRE OS ESTÁGIOS DE ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO 2º GRAU E SUPLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os Órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.

§ 1º Os alunos a que se refere o "caput" deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial.

* § 1º com redação dada pela Medida Provisória nº 1.952-22, de 30/03/2000.

*** O texto deste § 1º dizia:**

"§ 1º Os alunos a que se refere o "caput" deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

* § 3 com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI**

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

.....

.....